



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

## INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_/2024.

**AUTOR: DEP. GEORGEO PASSOS.**

Senhor Presidente, Apresento a V. Exa. nos termos do art. 198 do Regimento Interno, a presente Indicação, ao Exmo. Senhor Fábio Mitidieri, Governador do Estado de Sergipe, **solicitando que seja encaminhado projeto de lei para Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com finalidade de inserir a pessoa com deficiência auditiva, no inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.655 de 17 de junho de 2013, que estabelece a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.**

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 24, XIV estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. No art. 23, II é prevista a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, do texto constitucional se extraem os princípios da igualdade, da isonomia, da dignidade da pessoa, da promoção de uma sociedade sem preconceitos e os direitos de acessibilidade, de mobilidade pessoal e de inclusão social.

A pessoa com deficiência tem o direito líquido e certo à aquisição de veículo automotor destinado a seu transporte, com isenção de ICMS e IPVA, tenha ou não capacidade para conduzi-lo.

Com esse entendimento, baseado na súmula 40 do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), a juíza Mariuccia Benicio Soares Miguel decidiu que uma idosa portadora de deficiência auditiva e também de doenças crônicas tem direito a isenção de ICMS e IPVA na compra de veículo automotivo.

Ao analisar o caso, a magistrada reconhece que a impetrante, por ser pessoa com deficiência auditiva, tem direito à isenção do ICMS e IPVA para a aquisição do veículo, desde que este não ultrapasse o limite de R\$ 70 mil, conforme estabelecido pela legislação, assim, a sentença concedeu o benefício para autora.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – que equivale a emenda constitucional – apresenta o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

Além disso, o [Decreto nº 5.296/2004](#) estabelece o conceito de deficiência auditiva, regulamentando o atendimento prioritário e a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

Dessa forma, fica evidente que a perda auditiva é considerada uma deficiência como as demais, se enquadrando como um impedimento de longo prazo de natureza sensorial. Recentemente, foi publicada a [Lei nº 14.287/2021](#) que estende a isenção do IPI às pessoas com deficiência auditiva, direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 30/DF.

Portanto, o que se pretende com esta indicação é tratar de maneira isonômica os deficientes auditivos que, hoje, são excluídos da isenção do IPVA.

Não há razão para que deficientes físicos, mentais e visuais sejam isentos de determinados tributos e os deficientes auditivos sejam preteridos.

#### O TEXTO DA INDICAÇÃO DEVERÁ CONTER O SEGUINTE TEOR:

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, atendendo a propositura do **Dep. GEORGEO PASSOS**, aprovou a **Indicação Nº \_\_\_\_/2024**, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Fábio Mitidieri, Governador do Estado de Sergipe, **solicitando que seja encaminhado projeto de lei para Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com finalidade de inserir a pessoa com deficiência auditiva, no inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.655 de 17 de junho de 2013, que estabelece a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe.**

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 20/02/2024 16:54

Checksum: **72837B10AFD512E3E0B8C1E132FDEE37ADE4DF9F3CA2698DAD516425AF17CB6F**

